

**MINISTÉRIO DA DEFESA
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA NORMATIVA Nº 1141/MD, DE 3 DE OUTUBRO DE 2005

(Publicado no DOU nº 191, 04.10.05)

Institui o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições – SICOVEM, classifica e define a quantidade de munição e respectivas partes, suscetíveis de venda .

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24 da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, combinado com o §2º do art. 21 do Dec. 5.123, de 1º de julho de 2004, e ainda amparado pelos arts. 10, 174 e 175 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Controle de Venda e Estoque de Munições – SICOVEM, para o controle eletrônico e informatizado de vendas do fabricante para os estabelecimentos comerciais e, destes, para o consumidor final, que será controlado.

§1º O SICOVEM será implementado pelo Comando do Exército, que o regulamentará, e incluirá todas as munições de uso permitido e restrito, para armas curtas e longas.

§2º O Departamento de Polícia Federal terá acesso ao SICOVEM como usuário.

Art 2º Para os fins de controle de venda e estoque, as munições classificam-se em:

I – cartucho de munição:

a) cartucho de munição esportiva:

1. cartuchos de munição esportiva calibre 22, de fogo circular;
2. cartuchos de munição esportiva calibre 12 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo);

e

3. cartuchos de munição esportiva calibre 20 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo);

b) cartucho de munição de caça:

1. cartuchos de munição de caça calibre 16 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo);
2. cartuchos de munição de caça calibre 20 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo);
3. cartuchos de munição de caça calibre 24 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo);
4. cartuchos de munição de caça calibre 28 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo);
5. cartuchos de munição de caça calibre 32 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo);
6. cartuchos de munição de caça calibre 36 e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e chumbo); e
7. cartuchos de munição de caça calibre 9,1mm e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e

chumbo).

II – munições:

a) munição de uso restrito:

1. munição de fogo central para armas curtas de uso restrito e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e projéteis) e

2. munição de fogo central para armas longas de uso restrito e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e projéteis);

b) munição de uso permitido:

1. munição de fogo central para armas curtas de uso permitido e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e projéteis); e

2. munição de fogo central para armas longas de uso permitido e suas partes (espoletas, estojos, pólvora e projéteis).

Art 3º O SICOVEM deverá estar implantado e em funcionamento em até cento e oitenta dias, a partir da publicação desta Portaria Normativa.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Ministro de Estado da Defesa